VOTO

Os valores federais de que tratam a presente tomada de contas especial foram transferidos ao Município de Carinhanha/BA por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão do Convênio nº 1649/2001, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água.

2. Diante da inexecução de 66,81% do objeto e da revelia dos responsáveis, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 772/2012-1ª Câmara, julgou irregulares as contas especiais de Geraldo Pereira Costa, ex-prefeito municipal, condenando-o ao pagamento do débito apurado, sendo parte deste em solidariedade com a Construtora Geoplana Ltda., além de aplicar multa individual no valor de R$ 50.000,00 a ambos.

3. Nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor contra o referido acórdão.

4. Em relação à admissibilidade, reitero minha posição, já consignada nos autos, em favor do conhecimento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos legais.

5. Quanto ao mérito, manifesto, de plano, minha integral concordância com a análise realizada pela Serur, bem como com suas conclusões, ratificadas pelo Ministério Público. As alegações do recorrente são, com efeito, inconsistentes e, por isso, não devem prosperar.

6. Uma das questões preliminares articuladas pelo recorrente refere-se a supostas falhas na instauração do contraditório. No entanto, além de citações terem sido realizadas em obediência às disposições normativas pertinentes, o comparecimento do recorrente e da empresa aos autos solicitando prorrogação de prazo para a apresentação de sua defesa mostra que as partes, de fato, tomaram conhecimento dos ofícios citatórios. Anoto também que a falta de indicação de solidariedade em relação ao débito não descaracteriza a regularidade das citações, visto que se trata de prerrogativa do credor, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que aplica, subsidiariamente, o art. 275 e seguintes do Código Civil.

7. Da mesma forma, não deve ser aceita a alegação de que teria havido prejuízos à defesa do recorrente. Na realidade, houve tempo suficiente para a obtenção de eventuais documentos (conforme demonstrado a partir de elementos dos autos) e a falta de manifestação da empresa, regularmente citada, não pode, por certo, configura cerceamento de defesa do ex-gestor, a quem foi devidamente oportunizada a defesa.

8. No tocante à inexecução do objeto, um dos argumentos centrais do ex-prefeito consiste na alegada redução de 28,27% no valor transferido pela Funasa. Todavia, como se depreende dos autos, o valor que seria repassado, consoante os termos do convênio, era de R$ 215.182,43 (com contrapartida de R$ 23.909,16), e a quantia de R$ 300.000,00, aventada a princípio, fora alterada anteriormente à formalização definitiva do ajuste. Dessa forma, as planilhas de custo que serviram de base para o Relatório de Visita Técnica Final da Funasa e, consequentemente, para a decisão deste Tribunal correspondem aos serviços efetivamente aprovados pela concedente.

9. A respeito do pedido para a complementação dos recursos ou a redução do objeto, anteriormente ao início das obras, houve, de fato, falha da Funasa, se realmente não apresentou resposta à prefeitura. Ocorre que isso não afasta a responsabilidade do ex-gestor pela inexecução, até porque, se estava correto seu entendimento de que não havia recursos suficientes para realizar a construção e atender à população, nem deveria ter autorizado o início dos trabalhos. Por outro lado, a empresa contratada recebeu valores para materializar a integridade do sistema de abastecimento previsto e não o fez. Persiste, portanto, a responsabilidade de ambos pelo prejuízo ao erário.

10. Diante do exposto, este Tribunal deve negar provimento ao recurso interposto por Geraldo Pereira Costa, ex-prefeito do Município de Carinhanha/BA.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49778185.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49778185.